

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10850.000631/98-12
Recurso : 120.219
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1992
Recorrente : SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCAÇÃO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-13.013

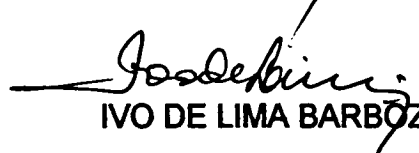
EX 1992 – CSLL – IPC/BTNF - INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS – Falece competência ao Conselho para declaração originária de inconstitucionalidade de atos normativos, ante o princípio do plenário, prerrogativa esta outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, eis que, em matéria de direito administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo. Em sede administrativa somente é dado a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade após a consagração pelo plenário do STF (art. 97, 102, III "a" e "b" da CF).

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por SOCIEDADE RIO PRETENSE DE ENSINO E EDUCAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Afonso Celso Mattos Lourenço, que davam provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

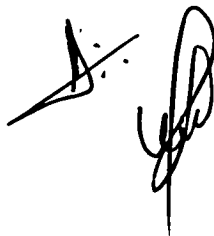

IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10850.000631/98-12
ACÓRDÃO Nº: 105-13.013**

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the left.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10850.000631/98-12
ACÓRDÃO Nº: 105-13.013

RECURSO Nº : 120219
RECORRENTE: SOCIEDADE RIO PRETENSE DE ENSINO E EDUCAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração no qual se faz exigência do crédito tributário, referente a CSL, exercício 1992, por ter sido deduzida na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, a diferença do saldo devedor de correção monetária, dada a aplicabilidade dos índices IPC e BTNF. O Julgador "a quo" assim ementou sua Decisão :

"Assunto: Contribuição social sobre o Lucro Líquido – CSL.
Exercício: 1992

Ementa: DIFERENÇA IPC/BTNF

As diferenças de correção monetária devedora do balanço pelos índices IPC e BTNF referentes ao ano calendário de 1990 são indedutíveis na determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Irresignada a Recorrente interpôs, tempestivamente, recurso contra a Decisão acima citada, alegando, preliminarmente, duplicidade de cobrança do referido tributo, eis que já havia sido anteriormente cobrado através de Notificação C.S. 02.01995, que resultou no processo n. 10850.001602/96-98, havendo identidade quanto a natureza e quanto ao valor nos dois lançamentos.

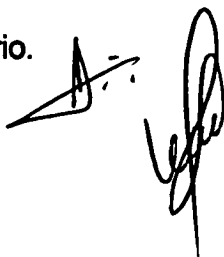
No mérito, a Recorrente alega que atendeu a Lei n. 7.689/89, que criou a contribuição social, e que a contribuição cobrada com base no Decreto n. 332, de 04/11/91, que regulamentou a Lei n. 8.200/91, resulta em afronta aos art. 150, I da Constituição Federal e art. 97 do CTN.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10850.000631/98-12
ACÓRDÃO Nº: 105-13.013**

Destaca que a Lei n. 8.200/91, ao estabelecer a diferença da correção monetária de 1990 pelo IPC, em relação àquela anteriormente contabilizada pelo BTNF, para fins de apuração do imposto de renda, computada a partir de 1993, indiretamente, deveria ser computada como resultado já em 1991, para fins comerciais e societário, (obedecendo o comando do art. 185 da Lei 6.404/76).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a series of loops and a long vertical stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10850.000631/98-12
ACÓRDÃO Nº: 105-13.013**

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

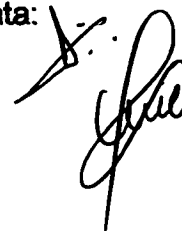
O recurso é tempestivo e foi realizado o depósito recursal (fls. 17) razão pela qual dele conheço.

Inacolho a preliminar de duplicidade de lançamento levantada pela Recorrente tendo em vista que o primeiro lançamento suplementar, realizado através de notificação eletrônica, foi declarado NULO, porquanto não observava os preceitos do art. 147 do CTN e do art. 10 do Decreto n. 70.235/72.

E, quanto ao lançamento, que hora se discute, foi realizado em conformidade com as disposições legais de regência.

No mérito, o tema recorrido diz respeito às diferenças de correção monetária do IPC/BTNF, na situação em que a contribuinte, diante dos diferentes índices, e como forma de não pagar mais que o devido, defendendo seus direitos, deduziu da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, a parcela correspondente ao saldo devedor de correção monetária das demonstrações financeiras, exercício financeiro de 1991, utilizando o IPC como índice que refletia o poder de compra da moeda.

Ocorre, que a matéria em discussão é de índole constitucional. E a Primeira Turma do STJ, através do Recurso Especial nº 163.633/RS, tendo como Relator o eminente Ministro José Delgado, assim sintetizou a sua Ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10850.000631/98-12
ACÓRDÃO Nº: 105-13.013

"EMENTA: Tributário. Compensação. Diferença de correção monetária nas demonstrações financeiras das pessoas jurídicas. Ano-base de 1990. Lei nº 8.200/91, art. 3º.

1. Esta Corte não tem competência para examinar a constitucionalidade ou não do art. 3º, da Lei 8.200/91, como pretende, embora de modo indireto, a recorrente, no momento em que, fugindo da sua irradiação, quer autorização para aproveitar, em um único exercício, as diferenças derivadas da aplicação do BTNF com base no IPC, como índice de correção monetária das demonstrações financeiras de seus balanços.

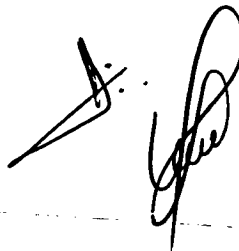
2. Recurso especial não conhecido." (Recurso Especial nº 168.622/SC [98/0021208-2] – Min. José Delgado – DJ 03.08.98) – documento anexo – fls.

Ora, se o Superior Tribunal de Justiça não pode enfrentar matéria constitucional, porque é privativa da Suprema Corte, imagine este Colegiado!?

Outra prova, que a matéria tem que ser apreciada pelo Plenário da Suprema Corte, é que está em julgamento, via Recurso Extraordinário nº 201.406-6- MG, o tema em lide.

No que pese a posição pessoal, penso que a melhor solução é aguardar o pronunciamento daquela casa, eis que a administração tributária, não pode se adiantar a manifestação do órgão competente sobre a matéria, como tenho me posicionado em várias ocasiões dentre as quais cito o Acórdão 105-12.798, de 15 DE ABRIL DE 1999, cuja ementa é a seguinte:

INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS – Rejeita a preliminar de falta de apreciação da inconstitucionalidade de atos normativos, ante o princípio do plenário, prerrogativa esta outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, eis que, em matéria de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

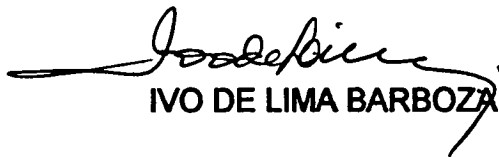
**PROCESSO Nº: 10850.000631/98-12
ACÓRDÃO Nº: 105-13.013**

direito administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo. Em sede administrativa somente é dado a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade após a consagração pelo plenário do STJ ou STF (art. 97, 102, III "a" e "b" da CF).

Diante do exposto meu voto é no sentido de **NEGAR** provimento ao Recurso, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões(DF), em 11 de novembro de 1999.


IVO DE LIMA BARBOZA - 